



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.043 - DF (2011/0078552-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : PAULO CHAGAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JONES ALVES MORENO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS MEDIANTE O DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS E DAS PROVAS CARREADAS. ALEGAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO DEVIDAMENTE COMPROVADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. Comprovada a materialidade delitiva e a autoria do crime de roubo com fundamento na palavra das vítimas e nos demais elementos probatórios contidos nos autos, a pretensão em sentido contrário, no sentido de absolver o réu, demanda dilação probatória, incabível na via eleita.

2. A Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 25 de outubro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.043 - DF (2011/0078552-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Jones Alves Moreno**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Samambaia (Processo n. 2010.09.1.005743-5) condenou o paciente à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, pela prática do fato típico descrito no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação (n. 2010.09.1.005743-5), o qual foi desprovido.

Alega a impetrante, em suma, que (fls. 2/4):

[...]

De plano, registre-se que das duas vítimas, uma afirmou em juízo que não reconhecia o paciente como autor do fato. A outra vítima reconheceu, porém é razoável que tal reconhecimento seja analisado com a devida cautela, uma vez que não pode ser considerado o único meio de prova hábil para sustentar a condenação de alguém, se o conjunto probatório é frágil e insuficiente ou as demais provas dos autos encontram-se divorciadas da versão apresentada pela vítima.

As testemunhas policiais nada presenciaram, são testemunhas de ouvir dizer e, por outro lado, o paciente negou peremptoriamente a participação no evento. Com efeito, o conjunto probatório é frágil para uma condenação, eis que, de quatro testemunhas, somente uma 'reconhece o suposto réu e ainda afirma que empunhava arma de fogo'.

Destarte, a decisão impugnada olvidou o princípio constitucional de presunção de inocência, insculpida no brocardo *in dubio pro reo*, bem como inobservou a exigência de perícia prevista no art. 175 do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, não pode ter guarida a interpretação extensiva adotada pela Egrégia 2ª Turma Criminal acima apontada, ao desconsiderar o exame pericial como prova de eficiência da arma de fogo, ao singelo fundamento de que: 'Em crimes contra o patrimônio, confere-se especial credibilidade às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

palavras das vítimas (...) e '(...) é imprescindível a apreensão da arma e a realização de perícia, para caracterizar a majorante prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP'.

A prevalecer esse entendimento, na aplicação do tipo imputado, a 2ª Turma Criminal está desconsiderando a necessidade de comprovação da capacidade de causar lesão da arma de fogo e, o que é pior, invertendo o ônus da prova para caracterizar a majorante.

[...]

O pedido liminar foi indeferido (fl. 107).

Suficientemente instruído o feito, foram dispensadas as informações.

O Ministério Público opinou pela denegação da ordem em parecer assim sumariado (fl. 112):

ROUBO - AUTORIA: PROVA -EMPREGO DE ARMA DE FOGO.

1) Havendo provas para embasar a condenação, somente através de um amplo revolvimento dessas provas seria possível, em tese, reverter a condenação, o que não é possível em sede de habeas corpus.

2) Sendo firme a narrativa da vítima e das testemunhas ao descreverem como sendo arma de fogo o objeto utilizado pelo agente, tem-se por provada a causa de aumento de pena prevista no inciso I do §2º do art. 157 do CP, sendo prescindível a apreensão do objeto tido por arma de fogo e seu exame pericial, já que foi hábil para imprimir grave ameaça à vítima.

Parecer no sentido de ser denegada a ordem requerida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.043 - DF (2011/0078552-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetrante a concessão da ordem para que seja reconhecida a ausência de justa causa para a condenação do paciente ou, subsidiariamente, a desclassificação do crime para a modalidade simples de roubo.

Primeiramente, no tocante à materialidade do crime e da comprovação da autoria, consignou a sentença condenatória que (fls. 45/48 – grifo nosso):

[...]

Tanto a materialidade quanto a autoria delitiva do crime de roubo duplamente circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, imputada aos acusados, restaram comprovadas por todas as provas acostadas aos autos, em especial pelo auto de prisão em flagrante (fls. 6/16); comunicação de ocorrência policial (fls. 27/32); autos de apresentação a apreensão (fls. 33 e 34); termos de restituição (fls. 35 e 36); relatório final da autoridade policial (fls. 43/44), laudos de exame de corpo de delito (fls. 98/99, 100/102, 113/114 e 115/117); laudo de avaliação econômico indireta (fl. 109); laudo de exame de eficiência (fl. 118), tudo em plena sintonia com as declarações da vítima Tarcísio dos Santos Leite, e das testemunhas Cláudio Alves da Silva e Eudes Moura da Silva, colhidas em juízo, senão vejamos:

Vítima - Tarcísio dos Santos Leite: '(...) Que apresentado aos acusados, ao lado da pessoa de Humberto Nunes Cabral através do visor da sala de audiência, **o declarante reconheceu os acusados como sendo os autores do fato**. [...] foi anunciado o assalto por Jones que disse 'vamo irmão é um assalto. Quer morrer?'; que Jones estava armado e apontava a arma para o declarante; que Juliano foi quem subtraiu R\$ 3,00 e o aparelho celular do declarante; que o menor ficou colocando a mão no bolso do declarante; que não chegaram a revistar Cintia ou subtrair nada dela; [...] que na manhã do dia seguinte, a polícia ligou para o declarante **que se dirigiu à Delegacia de Polícia e reconheceu, sem qualquer dúvida, os acusados como sendo os autores do assalto**; que segundo soube, os réus foram pegos em um carro furto e os policiais encontraram o aparelho celular do declarante com um deles; que com o celular, ligaram para a namorada do declarante; que somente o aparelho celular foi restituído; que conseguiu visualizar bem o rosto dos assaltantes. (...) que chegou a ver a arma utilizada por Jones a aproximadamente um metro e meio; que a arma tinha um cano redondo, mas não deu para ver a cor [...]

Testemunha - Regis Claudio Alves da Silva: '(...) que o depoente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalha na 18ª CPMIN e no dia dos fatos, entrou em serviço às 4 hs [...] **que no bolso de Jones foi encontrado um aparelho celular; que Jones disse que o aparelho celular era dele; que na Delegacia de Polícia foi que o depoente soube que o aparelho celular estava vinculado a um registro prévio de ocorrência de roubo à mão armada; que teve contato com a vítima na Delegacia de Polícia e esta confirmou que procedeu ao reconhecimento dos réus como sendo os assaltantes; [...]**

Quanto ao fato da vítima Cíntia não ter reconhecido os acusados, e ter afirmado que Humberto, o terceiro indivíduo que foi colocado ao lado dos réus no momento do referido procedimento era quem estaria portando a arma no momento do roubo, verifica-se que tais aspectos não se mostram capazes de anular o reconhecimento por parte da outra vítima, Tarcísio, tendo em vista que na mesma oportunidade, Cíntia também esclareceu que no momento da ação delitiva '(...) seu namorado estava na sua frente e o assaltante que estava com a arma estava ao seu lado; (...) (fl. 93).

Como se observa, os acusados, em companhia de outro indivíduo não identificado, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, praticaram o crime em comento, incorrendo, no caso, a exasperante prevista no inc. II do § 2º do art. 157 do CP (concurso de agentes).

[...]

Ao que se tem, nos crimes de roubo, o depoimento da vítima, aliado às demais provas carreadas nos autos, constitui fundamento suficiente para amparar a condenação do réu, ainda que este tenha declarado inocência.

Nesse sentido:

[...]

As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu.

(HC n. 195.467/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/6/2011)

[...]

IV- Tendo a fundamentação da r. sentença condenatória, no que se refere à autoria do ilícito, se apoiado no conjunto das provas, e não apenas no reconhecimento por parte da vítima, na delegacia, não há que se falar, *in casu*, em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art. 226, do CPP.

V - Destarte, no caso em tela, infirmar a condenação do ora paciente, que se revela fundada notadamente na palavra da vítima, ao argumento da insuficiência das provas coligidas, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus. (Precedentes).

(HC n. 156.559/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13/9/2010)

[...]

As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu.

(HC n. 83.479/DF, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJ 1º/10/2007)

In casu, a condenação do paciente encontra-se devidamente fundamentada, não só na palavra da vítima Tarcísio dos Santos Leite – que fez o reconhecimento do réu e relatou com precisão e certeza o fato delituoso –, mas também no depoimento do policial Régis Cláudio Alves da Silva, o qual surpreendeu o paciente na posse do celular da vítima.

E não há que falar na insubsistência da condenação pelo fato de a vítima Cíntia não ter reconhecido o paciente, pois, conforme bem assentado pelo Juízo de primeiro grau, "no momento da ação delitiva '(...) seu namorado estava na sua frente e o assaltante que estava com a arma estava ao seu lado", fato que dificultaria o reconhecimento fidedigno do acusado.

Assim, tem-se que, reconhecidas a materialidade e a autoria do crime mediante o material probatório contido nos autos, a pretensão em sentido contrário, no sentido de analisar a tese de absolvição do paciente, demanda dilação probatória, incabível na via eleita.

Passo seguinte, sobre o emprego da arma de fogo, a Terceira Seção pacificou o entendimento de que, não sendo possível a apreensão e perícia da arma de fogo, é possível a utilização de outros meios de prova para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal:

CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I – Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF.

II – Os depoimentos do condutor, da vítima, das testemunhas, bem como qualquer meio de captação de imagem, por exemplo, são suficientes para comprovar a utilização de arma na prática delituosa de roubo, sendo desnecessária a apreensão e a realização de perícia para a prova do seu potencial de lesividade e incidência da majorante.

III - A exigência de apreensão e perícia da arma usada na prática do roubo para qualificá-lo constitui exigência que não deflui da lei resultando então em exigência ilegal posto ser a arma por si só -- desde que demonstrado por qualquer modo a utilização dela -- instrumento capaz de qualificar o crime de roubo.

IV – Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão.

V – Embargos conhecidos e rejeitados, por maioria.

(EResp n. 961.863/RS, Rel. p/ acórdão o Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 6/4/2011)

No mesmo sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal:

ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III - A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII - Precedente do STF. VIII - Ordem indeferida.

(HC n. 96.099/RS, Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 5/6/2009)

Sobre o tema, o Juízo de primeira instância consignou que (fl. 48):

[...]

Quanto à causa de aumento prevista no inc. I do § 2º do art. 157 do Código Penal (emprego de arma), muito embora o artefato usado na ação criminosa não tenha sido apreendido, o certo é que a referida causa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exasperação também se encontra devidamente comprovada pelos demais elementos de prova colhidos durante a instrução, em especial pelas declarações das vítimas.

[...]

Dessa forma, mostra-se escorreita a aplicação da causa de aumento de pena, pois evidenciado, pela prova oral colhida na instrução, o efetivo emprego da arma de fogo como forma de constrangimento para a prática do roubo.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0078552-0

HC 203.043 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090910184947 20100910057435 574352010

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : PAULO CHAGAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JONES ALVES MORENO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.